



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REEDUCAÇÃO DO AGRESSOR COMO FORMA DE SUPRIR A MEDIDA PROTETIVA
DE AFASTAMENTO DO LAR NOS CASOS DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NOS
MOLDES DA LEI MARIA DA PENHA

Grácia Monte Barradas

Rio de Janeiro
2019

GRÁCIA MONTE BARRADAS

REEDUCAÇÃO DO AGRESSOR COMO FORMA DE SUPRIR A MEDIDA PROTETIVA
DE AFASTAMENTO DO LAR NOS CASOS DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NOS
MOLDES DA LEI MARIA DA PENHA

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* em Gênero e Direito da Escola de
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Lucas Tramontano de Macedo

Maria Carolina Cancellata de Amorim

Rio de Janeiro
2019

REEDUCAÇÃO DO AGRESSOR COMO FORMA DE SUPRIR A MEDIDA PROTETIVA DE AFASTAMENTO DO LAR NOS CASOS DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NOS MOLDES DA LEI MARIA DA PENHA

Grácia Monte Barradas

Graduada pela Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas – SUESC. Advogada. Idealizadora do Projeto AMAR – Acolhimento das Mulheres Advogadas no Resgate de sua Autoestima, vítimas de violências implantado pela CAARJ em 2018.

Resumo - O artigo visa abordar a reeducação psicossocial do autor de agressão psicológica e patrimonial e questionar a efetividade da medida protetiva de afastamento do lar como solução nestes casos, assim como as atribuições do estado e município em disponibilizar Centros de Educação e Reabilitação para Autores de Violência em consonância com Arts. 35 e 45 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, visando oportunizar no tempo devido, um possível restabelecimento da convivência entre os pares, tendo o agressor, um monitoramento e acompanhamento por tempo determinado, proporcionando a este, a reeducação e sua efetiva ressocialização. Pensar em direitos humanos, é pensar na proteção das vítimas, mas também como lidar com toda e qualquer questão pelo olhar integral de cada caso e a responsabilidade do Estado com a sociedade.

Palavras-chave - Gênero. Violência Psicológica. Perfil do agressor. Medida Protetiva de afastamento do lar. Reeducação psicológica

Sumário - Introdução. 1. Reflexões sobre o perfil do agressor e as causas de violência contra a mulher. 2. A Medida protetiva de afastamento do lar e sua efetividade à luz do art. 35 e 45 da Lei 11.340/06. 3. Reeducação do agressor com suporte de atendimento psicossocial. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A violência sempre esteve presente nas relações humanas e, em especial, na vida das mulheres, na qual as estruturas sociais construídas com base no patriarcado são predominantes. Dentro dos espaços onde o patriarcado opera, encontra-se o ambiente doméstico. É neste ambiente que os tipos de violência (física, sexual, psicológica, patrimonial e moral) sofrida pelas mulheres atuam (tanto em conjunto quanto em separado) para que a vítima esteja sob domínio de seu agressor.

As trajetórias histórico-sociais de movimentos de mulheres demonstram que ocorreu a união de forças para, além de denunciar as violências contra a mulher, também elaborar estratégias de enfrentamento de tais violências, assim como lutar por direitos e buscar espaços de representatividade em diversos setores da sociedade.

A partir dos anos 1950, os estudos sobre a violência contra a mulher expandiram-se e tem sido um dos temas a suscitar discussões e reflexões na sociedade brasileira. Áreas do conhecimento como a Sociologia, a Antropologia, a Psicologia e o Direito têm realizado pesquisas científicas em prol da compreensão e resolução deste problema que atinge as mulheres brasileiras, independentemente de sua classe social, pertencimento étnico-racial ou nível educacional.

No entanto, estudos sobre violência contra a mulher tem como objeto, geralmente, a vítima e não o agressor. Durante a elaboração desta pesquisa, não foram encontrados no campo jurídico estudos em que o foco estivesse nos agressores e nas alternativas de reeducação dos mesmos, como, por exemplo, os programas de educação e ambientes terapêuticos. Neste sentido, o presente artigo aborda a importância da criação de programas educativos e terapêuticos, buscando afastar a invisibilidade dos homens como objeto de estudo de investigação para romper com os ciclos de violência.

Para tanto, esta pesquisa parte da seguinte questão: existe a possibilidade de reeducar o agressor de violência psicológica? A violência psicológica é compreendida nesta pesquisa como quaisquer ações (humilhação, insultos, chantagens, entre outras) realizadas por alguém que causem prejuízo psicológico na vítima, tais como alterações de comportamento ou estado emocional. Um dos instrumentos que estabelece a punição dos agressores deste tipo de violência, é a Lei Federal nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, a qual representa um marco para os casos de violência doméstica e familiar contra mulheres. Dentre os avanços trazidos por esta Lei, estão: a) a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar com competência civil e criminal; b) o estabelecimento de medidas de assistência e proteção as mulheres em situação de violência; c) a proibição de aplicação de penas pecuniárias e, d) o aumento da pena de detenção de três meses a três anos.

A importância do estudo sobre a criação de programas educativos e terapêuticos em centros de educação e reabilitação para autores de violência doméstica e familiar encontra-se, em primeiro lugar, pelo cumprimento do que se encontra previsto na Lei nº 11.340/2006. Em segundo lugar, por trazer os homens autores de violência contra mulheres para serem objetos de investigação no campo do Direito, visando encontrar soluções que oportunizem o rompimento das formas de violência contra a mulher.

A relevância do tema busca compreender as causas e correlações, focando-se o papel dos fatores individuais do agressor, desenhando programas de prevenção e intervenção mais adequados e de fundamental importância para reconhecer o perfil psicológico dos agressores conjugais, e perfil criminológico de agressores que cumprem pena de prisão por crime de

violência doméstica, bem como a comparação entre homicidas e não homicidas. Depressão, ansiedade, ataques de pânico, insônia, baixa autoestima, suicídio, entre outros sintomas são algumas das consequências das violências psicológicas e mentais da violência doméstica. Estes programas, evoluindo para a ótica do agressor, permitiriam a construção de uma lista de fatores de risco para atuação preventiva e a elaboração de programas que atuem como agentes de mudança dos autores de agressões psicológicas. Importante salientar que a violência psicológica, muitas vezes, precede a violência física, entendida neste estudo como quaisquer ações feitas contra a integridade física da vítima.

A motivação da presente pesquisa teve início ao observar que o Ministério Público, nas Varas de Violência Doméstica e Familiar, nem sempre dão a atenção necessária às denúncias de violência psicológica, deixando de ouvir as partes, e determinando o arquivamento liminar do processo. A partir de tal experiência, a pesquisadora passou a questionar: a medida protetiva da Lei Maria da Penha, de afastamento do lar, soluciona o problema das mulheres vítimas de violência psicológica? O autor da agressão, ao ser afastado do lar, se regenera? Seria, o afastamento do autor de agressão psicológica do lar, a solução de conflitos como estes, ou seria necessária uma melhor investigação das características de personalidade deste agressor e da vítima através da criação de projetos e programas que façam cumprir a Lei para que fossem assistidos? A reeducação psicológica nestes casos seria o caminho, ao invés de equiparar estes agressores a criminosos? A partir de tais inquietações, a pesquisadora compreende que discutir a necessidade de implantação de projetos visando a investigação e visibilização do perfil do agressor de violência psicológica é importante para incentivar reflexões vinculadas aos estudos de violência contra a mulher no campo do Direito.

Este estudo adota uma estratégia qualitativa de pesquisa, de caráter exploratório, por meio de uma pesquisa secundária através da leitura de artigos científicos, livros e legislação. Decidiu-se adotar esse método por ser mais apropriado para o tipo de análise que se pretende apresentar. A temática ainda tem sido pouco discutida, sendo escasso nos estudos jurídicos o conhecimento acumulado e sistematizado acerca da reeducação psicológica para prevenção de agressões e manutenção da harmonia conjugal de forma a evitar a aplicação da medida protetiva de afastamento do lar. Por sua natureza de sondagem, não comporta hipóteses que, todavia, poderão surgir durante ou ao final da pesquisa. Vale ressaltar que, nesta perspectiva, compreende-se a necessidade de formulação de implementação de políticas públicas direcionadas ao autor, com o objetivo de evitar reincidência com a criação de centros de educação e reabilitação, pois é certo que, embora haja previsão legal, são poucos os Estados que a implantaram.

A estrutura deste artigo apresenta três capítulos. No primeiro capítulo são apresentadas as reflexões sobre o perfil do agressor e as causas de violência da mulher. No segundo capítulo discute-se a medida protetiva de afastamento do lar e sua efetividade à luz dos artigos da Lei Federal nº 11.340/06. No terceiro capítulo é apresentada a reeducação do agressor com suporte de atendimento psicossocial e, por fim, as conclusões e referências deste estudo são apresentadas.

1. REFLEXÕES SOBRE O PERFIL DO AGRESSOR E AS CAUSAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência psicológica é muito sutil e o agressor nem sempre é uma pessoa com deficiência intelectual ou atraso cognitivo. Este tipo de violência é a forma mais subjetiva e mais difícil de se identificar de agressão contra a mulher, ocorrendo na relação de duas pessoas vinculadas afetivamente¹ e tem uma série de características que se transformam em agressão e danos, dos quais o agressor pode ou não estar ciente. Trata-se, portanto, de uma violação dos direitos humanos² das mulheres que produz reflexos diretos em sua saúde mental e física³ e, em geral, o agressor se utiliza de intimidação, culpabilidade, desvalorização, insultos e ameaças para manter o controle sobre a vítima. Na maioria dos casos, o agressor simplesmente prejudica a outra pessoa pelo poder que possui sobre o outro. Por isso, existem características marcantes que o definem⁴.

Entre os fatores que determinam o perfil de um agressor, está a influência social e os valores tradicionais⁵. Um agressor seria considerado um indivíduo que possui valores tradicionais, pois atribui papéis específicos e idealizados tanto para o homem - que é visto como aquele que cuida da família, é protetor e provedor -, quanto para a mulher, percebida como seres inferiores, servis, frágeis e do lar. Em geral, este indivíduo foi criado em ambientes que reproduzem o machismo, o sexismo e a discriminação contra a mulher⁶.

¹ NOGUEIRA, Claúbia Regina Ramos; PEREIRA, Paulo Celso. A (re) construção da subjetividade do perpetrador da violência contra a mulher. *Psicologia: Saberes & Práticas*, v.1, n. 1, p. 93-100, 2017.

² CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. A violência doméstica como violação dos direitos humanos. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 901, p. 1-5, dez. 2005.

³ ALBUQUERQUE NETTO, Leônidas de. et al. Violência contra a mulher e suas consequências. *Acta Paulista de Enfermagem*, v. 27, n. 5, p. 458-464, 2014.

⁴ CAMPANHA Compromisso e Atitude: Lei Maria da Penha. *Sobre a violência moral e psicológica contra mulheres*. S.l., 2019. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/violencia-moral-e-psicologica/>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

⁵ PERFIL psicológico de um agressor. S.l., 2018. Disponível em: <<https://amenteemaravilhosa.com.br/perfil-psicologico-de-um-agressor/>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

⁶ VITANGELO, Maria Tereza. A violência psicológica contra as mulheres e o empoderamento feminino como forma de quebrar as barreiras da discriminação de gêneros. *Migalhas*, S.l, mar. 2018. Disponível em:

Conforme a perspectiva bourdieusiana⁷, existe um arquétipo de masculinidade que é construído. Nele, as dinâmicas de domínio e controle dos sujeitos dentro das sociedades são solidificadas pela definição de papéis e posições para os mesmos, para os quais a utilização da violência é parte fundamental para a manutenção de tal estrutura⁸.

Mais do que evitar a naturalização de atos violentos dentro de casa ou em relacionamentos abusivos, a violência psicológica implica na culpabilidade da vítima, situação comum em que a mesma até gostaria de se livrar das agressões e do agressor, mas não consegue. Entre um dos fatores para tal fato, está a percepção ou não da violência sofrida, visto que, em alguns casos, o agressor estimula a imagem de que a vítima foi responsável pela agressão. Além do fator supracitado, pode-se refletir sobre o sistema patriarcal que existe na sociedade brasileira – e em outras sociedades – que faz com que a mulher fique em uma situação de violência e considere que pode mudar o homem e que, por isso, é papel dela manter aquela relação⁹. Em outros casos, são mulheres que dependem financeiramente dos homens ou até têm filhos com o agressor¹⁰. Há também, a influência de fatores psicológicos causados pela própria violência que causa na vítima o sentimento de incapacidade de sair daquele ciclo de violência e mudar sua vida¹¹.

Ao comparar a educação de homens e mulheres ao longo dos anos, percebe-se que sempre foram ensinados de maneiras diferentes. As mulheres são educadas, desde a infância, para exercerem o cuidado e sensibilidade¹² e recebem instruções para preservar a beleza e o estado atraente de suas bonecas¹³, assim como são instruídas a demonstrarem ternura e piedade aos outros. Como conseqüência da hierarquização entre as pessoas, tem-se a naturalização de que a mulher é inferior ao homem¹⁴, algo reforçado por intermédio de diversos tipos de violências,

<<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI275773,61044-A+violencia+psicologica+contra+as+mulheres+e+o+empoderamento+feminino>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

⁷ BOURDIEU, Pierre. *A Dominação Masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

⁸ CUNHA, Maria Luciana Garcia. *A percepção social da violência psicológica contra a mulher: estudo aplicado de um instrumento de pesquisa*. 2016. 105 f. Monografia (Especialização em Pesquisa de Mercado Aplicada em Comunicações) – Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016.

⁹ PORTO, Madge; BUCHER-MALUSCHKE, Júlia S. N. F. A permanência de mulheres em situações de violência: considerações de psicólogas. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, v. 30, n. 3, p. 267-276, jul./set. 2014.

¹⁰ G1. *Dependência financeira: obstáculo para mulheres denunciarem agressor*. São Paulo, 23 jan. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/01/23/dependencia-financiera-obstaculo-para-mulheres-denunciarem-agressor.ghtml>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

¹¹ ECHEVARRIA, Gabriela Bothrel. A violência psicológica contra a mulher: reconhecimento e visibilidade. *Cadernos de Gênero e Diversidade*, v. 4, n. 1, p. 132-145, jan./mar. 2018.

¹² COUTINHO, Sabine Mantuan dos Santos. *“A Dona de tudo”*: o que é ser mulher, mãe e esposa de acordo com as representações sociais de mulheres de duas gerações. 2008. 415 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Espírito Santo. Vitória, 2008.

¹³ SIMILI, Ivana Guilherme. A beleza das meninas nas “dicas da Barbie”. *Cadernos de Pesquisa*, v. 45, n. 155, p. 200-217, jan./mar. 2015.

¹⁴ PEREIRA, Neusa de Souza. *Violência doméstica contra a mulher: do medo à conscientização*. 2017. 16 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora, 2017.

como a psicológica, em virtude de sua condição de ser mulher. Com relação à figura masculina, desde sempre aparecem referidos, nos estudos criminológicos, indivíduos que dispõem de uma grande capacidade para a agressão¹⁵, tanto no sentido físico como no psicológico e que adotam comportamentos de forma continuada.

A Lei Maria da Penha¹⁶ prevê em seu artigo 35, inciso V, a possibilidade de a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios criarem e promoverem centros de educação e reabilitação dos agressores. Do mesmo modo, no artigo 45 da mesma lei, impõe-se a modificação do artigo 152 da Lei nº 7.210/84¹⁷ – Lei de Execuções Penais, acrescentando-se o parágrafo único, no qual se determina que em casos de violência doméstica contra a mulher, deverá o juiz determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. Em que pese a inclusão do parágrafo único do artigo 152 à Lei de Execução Penal, não se vislumbra o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação do citado artigo 45 da Lei Maria da Penha como modalidade de pena.

O projeto PLS 9/2016¹⁸ da Comissão de Direitos Humanos (CDH) e que passou no Plenário do Congresso Federal, é uma das recomendações da avaliação feita pelo próprio colegiado sobre a política pública a cargo do governo federal. O texto altera a Lei Maria da Penha e amplia as medidas protetivas da mulher previstas no artigo 23.

Segundo a psicóloga Luciana Beco¹⁹, integrante do Serviço Prisional de Saúde do Distrito Federal em debate na CDH em dezembro de 2015, “Cuidar de um agressor é proteger diversas futuras vítimas, não só a vítima em si, a família da vítima, a família do agressor, o próprio agressor, a sociedade como um todo”. Ainda segundo a autora, “A prática puramente punitiva aplicada pelo Direito Penal Brasileiro não tem impacto na diminuição da reincidência da violência e nem tampouco na mudança no comportamento sexual humano”. O encaminhamento a esse tipo de programa, já recomendado por organizações internacionais e pelo Ministério Público do Brasil, está previsto no artigo 45 da Lei Maria da Penha, mas apenas para presos. A alteração feita pelo projeto aplica-se mesmo na fase de inquérito policial, que é anterior ao processo na Justiça, e facilita a prevenção de novas agressões.

¹⁵ SOEIRO, Cristina; GONÇALVES, Rui Abrunhosa. O estado de arte do conceito de psicopatia. *Análise psicológica*, v. 28, n. 1, p. 227-240, jan. 2010.

¹⁶ BRASIL. Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 05 nov. 2018

¹⁷ BRASIL. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 20 jul. 2018.

¹⁸ BRASIL. Presidência da República. *Medida Provisória n.º 1560-4*, 15 de abril de 1997. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124675>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

¹⁹ BRASIL. Senado Federal. Tratar o agressor, solução inovadora. *Em discussão!*, n. 27, mai. 2016. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/saneamento-basico/violencia-contra-a-mulher/tratar-o-agressor-solucao-inovadora>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

2. A MEDIDA PROTETIVA DE AFASTAMENTO DO LAR E SUA EFETIVIDADE À LUZ DOS ARTIGOS 35 E 45 DA LEI FEDERAL Nº 11.340/06

Várias são as formas trazidas pelo ordenamento jurídico para que a vida de quem foi agredido, ofendido ou ameaçado seja protegida, mas não têm a eficácia desejada, existindo várias falhas cometidas pelo Estado. Entre as falhas, encontra-se a escassez de profissionais multidisciplinares nas áreas psicossociais experientes no atendimento aos casos de violência doméstica.

A Lei 11.340/06 tem o objetivo de coibir a violência doméstica e familiar. Conforme Tamires Negrelli Bruno²⁰, expõe que os “verbos coibir, prevenir, punir, erradicar, nos levam a acreditar que se pode impedir evitar, castigar, e por fim acabar com toda forma de violência contra a mulher”, porém, acreditar não é sinônimo de realizar, concretizar o que a lei traz.

A Violência doméstica é aquela que ocorre no seio do convívio familiar, não sendo apenas reconhecida como violência a agressão física, mas sim, todo e qualquer tipo de violência, seja ela física, moral ou psicológica ou patrimonial contra a mulher²¹. O Estado negligencia quanto seu dever legal de garantir o suporte que a estrutura dessa Lei requer, portanto, o que falta é a execução da Lei Maria da Penha.

A medida protetiva prevista no inciso II do artigo 22 da Lei Maria da Penha²² expressa que o agressor pode ser afastado do lugar onde mantém a convivência com a ofendida, se houver a prática de algum crime ou risco de que isso possa vir a acontecer. Afastando o agressor do local em que convive com a vítima, busca evitar que as agressões e ameaças se repitam. Quando a vítima continua convivendo sob o mesmo teto com a pessoa que lhe agrediu, é uma forma de estar sujeitando-a a um permanente desconforto moral e psicológico, especialmente quando tratar-se de relação conjugal²³. O afastamento do lar é uma maneira de fazer com que a vítima e seus familiares sintam-se mais seguros²⁴. A Lei previu, entre outras punições, a possibilidade de o agressor ser obrigado a participar de programas de recuperação e reeducação. Previu

²⁰ BRUNO, Tamires Negrelli. Lei Maria da Penha X Ineficácia das medidas protetivas: A violência doméstica contra a mulher ocorre diariamente e é um problema social que precisa ser sanado. *Monografias Brasil Escola*, 2018. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

²¹ DOSSIÊ Violência contra as mulheres. *Violência Doméstica e Familiar*. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2019. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres/>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

²² BRASIL, op. cit., nota 14.

²³ MONTEIRO, Laura. *A efetividade das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha na Prevenção do crime de feminicídio*. 2016. 71 f. Monografia (Graduação) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Ijuí, RS, 2016.

²⁴ BRAGA, Ana Paula; RUZZI, Marina. *As medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha*. São Paulo, dez. 2016. Disponível em: <<http://bragaruzzi.com.br/2016/06/29/hello-world-2/>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

também, em seu artigo 35, a possibilidade de criação de centros de educação e reabilitação para os agressores. Ora, como entender a agressão cometida como crime? Como entender a agressão à mulher como uma forma de violação dos direitos humanos senão através destes programas, proporcionando-lhes uma forma de “pensar”?

O afastamento do lar e o distanciamento do agressor, tem por objetivo preservar a incolumidade da vítima, a fim de evitar qualquer aproximação física entre ela e o agressor, exigindo, porém, do julgador “certa dose de cautela, sob pena de inibir qualquer espécie de deambulação do agressor, impedindo-o mesmo de se movimentar livremente e podendo configurar verdadeiro constrangimento ilegal”²⁵. Ressalta-se que as medidas protetivas de emergência estancam temporariamente a violência contra a vítima viabilizando salvaguardar bens jurídicos ou de interesses a mulher em situação de perigo, seja pela adoção de alguma medida restritiva contra o agressor.

O certo é que, se o agressor for condenado e ocorrer a suspensão condicional da pena, a lei penal “nem reeducará o condenado preparando-o para o tráfico ordeiro com a sociedade - e com a vítima -, nem muito menos cumprirá a função preventivo-especial negativa, pois que, em hipótese a que referimos, o condenado não será neutralizado pela pena”²⁶.

Sob a perspectiva econômica, não se trata de desviar fundos de assistência à vítima, até porque manter uma pessoa presa é tanto quanto ou mais dispendioso que encaminhá-la ao tratamento. A intervenção ensina aos agressores técnicas para evitar conflitos, estratégias cognitivas para avaliar e neutralizar pensamentos raivosos e habilidades de assertividade e relaxamento. Trabalha-se com técnicas de comunicação e de orientação interior que compreendem a violência como sintoma de problemas subjacentes do passado do agressor, que de forma inconsciente, motivam o seu atual comportamento violento.

Por este aspecto, para combater e erradicar a violência contra a mulher é necessária a implantação de programas multidisciplinares de acompanhamento psicossocial do autor da agressão para recuperação e reeducação para crimes de violência ou grave ameaça (CP, art.44, I) mesmo porque as medidas protetivas e de assistência são apenas paliativas.

²⁵ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência Doméstica: Lei Maria da Penha – 11.340/2006* comentada artigo por artigo. 7. Ed. Salvador: JusPodivm, 2018. s.p.

²⁶ GUIMARÃES, Isaac Sabbá; MOREIRA, Rômulo de Andrade. *A Lei Maria da Penha: aspectos criminológicos de política criminal e do procedimento penal*. 4. Ed. Curitiba: Juruá, 2017.s.p.

3. REEDUCAÇÃO DO AGRESSOR COM SUPORTE DE ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL

Os avanços trazidos pela Lei Maria da Penha (LMP), Lei nº 11.340/2006, publicada no Diário Oficial da União em 08 de agosto de 2016, concernente ao combate à violência doméstica e familiar contra a Mulher, prevê assistência tanto à vítima (Art. 9º), como a disponibilização de serviços aos agressores (Art. 35º, inciso V), com implicações, inclusive, na fase de cumprimento de pena decorrente do conflito judicializado. Impõe-se à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios promover a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta lei (art. 36), contudo ainda são escassos os serviços de educação e reabilitação voltados aos homens autores de violência.

Consideramos alguns desses dispositivos da Lei ao fazer menção dos serviços de educação aos autores de violência doméstica e familiar. No Art. 22²⁷, voltada para a liberdade do juiz quanto a aplicação de outras medidas obrigacionais ao agressor, possibilita a adoção, contrário sensu, da imposição de frequência do autor a determinados lugares, dentre os quais de recuperação, como se pode constatar:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
[...] III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: [...]
c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

De forma explícita, encontra-se previsão legal de garantir assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar (Art. 9º²⁸), como também ao autor de violência doméstica (Arts. 35º e 45º²⁹) para atendimentos com equipes multidisciplinares, conforme expressamente dispõe:

[...] Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.
[...] Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: [...]
I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar; [...]
V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

²⁷ Ibid, nota 14.

²⁸ Ibid, nota 14.

²⁹ Ibid, nota 14.

O art. 152 da Lei nº. 7.210³⁰, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 152. [...]. Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação”³¹.

O Art. 45 da Lei Maria da Penha³² prevê a obrigatoriedade de o agressor comparecer a programas de reeducação, em atividade sucessiva ao dispositivo previsto no Art. 35 da mesma lei, que faz menção à criação de Centros de Educação e Reabilitação do Agressor, guardando ambos os dispositivos, perfeita sintonia com o Art. 8º deste mesmo estatuto, que assim dispõe:

Art. 8º. A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação [...].

São direcionadas, para os centros de educação e reabilitação, as pessoas – neste caso, homens – que estavam em relacionamentos conjugais ou extraconjugais e acabaram por cometer violência psicológica ou até mesmo física contra sua companheira ou esposa. Compreende-se que dentro de relacionamentos pode haver conflitos e até mesmo discussões. No entanto, em alguns casos, estes conflitos desencadeiam em discussões que levam a uma reação violenta, na qual resulta em violência doméstica. Certos comportamentos e situações provocam reações rápidas e fortes que não parecem condizentes com o que acontece no momento, exigindo compreensão, autocontrole equilíbrio e calma. Se, em algum momento, o autor de violência doméstica chega ao seu limite, é preciso reabilitar a educação.

O conjunto normativo voltado à tutela da Mulher, eivada complexidade quanto aos serviços de combate à violência doméstica, reconhece de forma expressa que uma única área não é suficiente para proporcionar as garantias e respostas que uma dada situação exige, frente às múltiplas necessidades humanas, convocando assim, os diversos interlocutores atuantes na área, para uma ação articulada, integrada e intersetorial.

O Ministério dos Direitos Humanos, através da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, publicou Diretrizes para Implementação dos Serviços de Responsabilização e

³⁰ BRASIL, op. cit., nota 17.

³¹ BRASIL, op. cit., nota 14.

³² Ibid, nota 14.

Educação dos Agressores³³, com o objetivo de “realizar mapeamento de documentos de referência sobre serviços de responsabilização e educação de autores de violências contra as mulheres, estudos de casos e apresentar proposta de atualização das diretrizes de implementação desses serviços, em consonância com a Lei Maria da Penha”³⁴, que direcionam sua vinculação ao Sistema de Justiça, entendido em sentido amplo (Ministério Público, Poder Judiciário, Secretarias de Justiça Estadual ou Municipal).

Neste sentido, também tramita na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), o Projeto de Lei 3.146/2017³⁵ da Deputada Marcia Jeovani (DEM), que visa criar o Programa de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e estabelece Diretrizes para a promoção de ações de ressocialização dos agressores no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, necessário unir os saberes da Psicologia e do Direito, envolvendo discussões no campo das ciências humanas (Antropologia, Filosofia, Sociologia e Direito) e Psicanálise para a reeducação psicológica, observando a presença majoritária de três tipos de agressores³⁶ (o somente com a família; o disfórico/*borderline*; e o violento em geral/antissocial) que poderiam ser classificados em “completos”, que realizam todo o tipo de violência contra a vítima: física, psicológica e sexual; e “psicológicos” e que apresentariam determinadas diferenças em relação aos outros³⁷. De acordo com Barin³⁸, categorizar os agressores é fundamental para a segurança da vítima e o plano de proteção a mulher com a finalidade de desenvolver intervenções adequadas a cada caso, sendo importante na perspectiva psicopatológica e clínica.

A construção sistemática da imagem de uma personalidade não apenas ajuda a compreender uma pessoa, mas também é útil ao se questionar: essa pessoa pode mudar? A reeducação psicológica do agressor de violência doméstica e familiar talvez seja uma saída mais

³³ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. *Diretrizes Gerais dos Serviços de Responsabilização e Educação do Agressor*. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <<http://www.mulheresseguras.org.br/diretrizes-gerais-dos-servicos-de-responsabilizacao-e-educacao-do-agressor/>>. Acesso em: 11 mar. 2019.

³⁴ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Termos de Referência. *Edital 01/2018*. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/TRRevisoResponsabilizaodeAgressores.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2019.

³⁵ RIO DE JANEIRO. Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro – ALERJ. *Projeto de Lei 3146/2017*. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1519.nsf/1061f759d97a6b24832566ec0018d832/b93b7ae639d9778983258163005f3480?OpenDocument>>. Acesso em: 11 mar. 2019.

³⁶ LOINAZ, Isamel. Estudo de tipologias de agressores conjugais em prisões. *Ousar Integrar: Revista de Reinserção social e prova*, ano 4, n. 9, jun. 2011, p. 24.

³⁷ CERESO DOMÍNGUEZ, Ana Isabel. *El homicidio en la pareja: tratamiento criminológico*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2000, p. 252.

³⁸ BARIN, Catiuce Ribas. *Violência contra a mulher: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal*. Curitiba: Juruá, 2016.

justa, mais ética e mais humana para não infringir ao indivíduo qualquer espécie de risco psíquico ou que possa vir a ser contra as regras impostas pela cultura e pelos processos de socialização aprendidos ao longo do tempo, podendo se constituir em resposta penal eficaz nos casos de violência doméstica contra mulheres.

Os programas psicoterapêuticos e psicoeducacionais objetivam a modificação psicoemocional e comportamental com reflexão profunda e tomada de consciência em relação à responsabilização pessoal e “as causas, motivações, dinâmicas e processos associados aos comportamentos violentos e as trajetórias de violência da vida dos indivíduos”³⁹. Para Cordeiro⁴⁰, o uso das terminologias reeducar e recuperar utilizadas pela lei, seguem na contramão daquilo que acredita ser um trabalho de grupo possível, destacando os significados dos verbos “educar” e do verbo “recuperar”⁴¹.

A busca da desconstituição das relações patriarcais de dominação pelo homem, torna-se indispensável à legitimação de serviços que ofereçam atenção ao rol de todos os envolvidos nas causas da violência doméstica e familiar, contemplando não somente o acompanhamento das vítimas, mas também dos autores da violência, sem qualquer pretensão assistencialista, senão educadora e conscientizadora do equívoco deste conflito.

CONCLUSÃO

A maior parte de nossos comportamentos produz consequências no ambiente. O comportamento é afetado (é controlado) por suas consequências, que vão influenciar suas ocorrências futuras, se as consequências determinarão, em algum grau, se os comportamentos que os produziram ocorrerão ou não outra vez, ou se ocorrerão com maior ou menor frequência.

Algumas consequências do comportamento tornam sua ocorrência menos provável, que são as punições negativas e positivas. A reeducação psicológica do autor de violências domésticas tem como objetivo apresentar estímulos que reduzam a probabilidade de ocorrências futuras e de também retirar estímulos do reforçador do ambiente. Para alguns, a vergonha de ser processado ou chamada a sua atenção pelo Estado, é o suficiente para que não cometam novas agressões. Interação, reflexão e responsabilização! O agressor deve ser esclarecido pelo Juiz, pelo Ministério Público ou pela defesa, sobre a existência do Programa e

³⁹ Ibid., p. 119.

⁴⁰ CORDEIRO, Elaine de Souza. *Violência contra Mulher é crime! A Lei Maria da Penha e um trabalho com um grupo de agressores*. Curitiba: Juruá, 2014.

⁴¹ Ainda segundo Cordeiro, é importante que o grupo funcione com um espaço que promova tanto a discussão quanto possibilite a circulação de informações, além de tentar proporcionar um caminho no sentido da reflexão, tendo como temática prioritária a responsabilização desse sujeito. Ibid.

os efeitos de sua adesão, inclusive de livramento condicional cujo descumprimento revoga o benefício.

Como estratégia de enfrentamento às causas da violência doméstica e familiar, infere-se ser necessário promover uma reflexão transformadora a partir de temas como: relações de gênero, masculinidade, machismo, violência doméstica e direitos humanos. Além disso, é preciso conhecer sobre em que circunstâncias as pessoas fazem o que fazem, pensam o que pensam ou sentem o que sentem para controle do comportamento, visando assim, a reeducação psicológica com a construção de uma rede de atendimento multidisciplinar para os homens autores de violência domésticas e de gênero como forma de prevenção. Dessa forma, será realizada a promoção e o estabelecimento de relações equitativas/igualitárias, pautadas no diálogo, possibilitando o reconhecimento das vantagens da extinção dos vínculos conflitantes entre homens e mulheres, refletindo sobre diferentes formas de exercer a masculinidade.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE NETTO, Leônidas de. et al. Violência contra a mulher e suas consequências. *Acta Paulista de Enfermagem*, v. 27, n. 5, p.458-464, 2014.

BARIN, Catiuce Ribas. *Violência contra a mulher: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal*. Curitiba: Juruá, 2016.

BOURDIEU, Pierre. *A Dominação Masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

BRAGA, Ana Paula; RUZZI, Marina. *As medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha*. São Paulo, dez. 2016. Disponível em: <<http://bragaruzzi.com.br/2016/06/29/hello-world-2/>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. *Lei n.º 7.210*, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 20 jul. 2018.

_____. Presidência da República. *Medida Provisória n.º 1560-4*, 15 de abril de 1997. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124675>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

_____. *Lei n.º 11.340*, de 07 de agosto de 2006. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 05 nov. 2018.

_____. Ministério dos Direitos Humanos. *Diretrizes Gerais dos Serviços de Responsabilização e Educação do Agressor*. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <<http://www.mulheresseguras.org.br/diretrizes-gerais-dos-servicos-de-responsabilizacao-e-educacao-do-agressor/>>. Acesso em: 11 mar. 2019.

_____. Ministério dos Direitos Humanos. Termos de Referência. *Edital 01/2018*. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/TRRevisoResponsabilizaodeAgressores.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2019.

_____. Senado Federal. Tratar o agressor, solução inovadora. *Em discussão!*, n. 27, mai. 2016. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/saneamento-basico/violencia-contra-a-mulher/tratar-o-agressor-solucao-inovadora>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

BRUNO, Tamires Negrelli. Lei Maria da Penha X Ineficácia das medidas protetivas: A violência doméstica contra a mulher ocorre diariamente e é um problema social que precisa ser sanado. *Monografias Brasil Escola*, 2018. Disponível em: <<https://monografias.brasile scola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

CAMPANHA Compromisso e Atitude: Lei Maria da Penha. *Sobre a violência moral e psicológica contra mulheres*. S.l., 2019. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/violencia-moral-e-psicologica/>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

CEREZO DOMÍNGUEZ, Ana Isabel. *El homicidio en la pareja: tratamiento criminológico*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2000.

CORDEIRO, Elaine de Souza. *Violência contra Mulher é crime! A Lei Maria da Penha e um trabalho com um grupo de agressores*. Curitiba: Juruá, 2014.

COUTINHO, Sabrine Mantuan dos Santos. “*A Dona de tudo*”: o que é ser mulher, mãe e esposa de acordo com as representações sociais de mulheres de duas gerações. 2008. 415 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Espírito Santo. Vitória, 2008.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. A violência doméstica como violação dos direitos humanos. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 901, p. 1-5, 21 dez. 2005.

CUNHA, Maria Luciana Garcia. *A percepção social da violência psicológica contra a mulher: estudo aplicado de um instrumento de pesquisa*. 2016. 105 f. Monografia (Especialização em Pesquisa de Mercado Aplicada em Comunicações) – Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência Doméstica: Lei Maria da Penha – 11.340/2006 comentada artigo por artigo*. 7. Ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

DOSSIÊ Violência contra as mulheres. *Violência Doméstica e Familiar*. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2019. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres/>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

ECHEVARRIA, Gabriela Bothrel. A violência psicológica contra a mulher: reconhecimento e visibilidade. *Cadernos de Gênero e Diversidade*, v. 4, n. 1, p. 132-145, jan./mar. 2018.

G1. *Dependência financeira: obstáculo para mulheres denunciarem agressor*. São Paulo, 23 jan. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal->

nacional/noticia/2019/01/23/dependencia-financeira-obstaculo-para-mulheres-denunciarem-agressor.ghml>. Acesso em: 20 ago. 2019.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá; MOREIRA, Rômulo de Andrade. *A Lei Maria da Penha: aspectos criminológicos de política criminal e do procedimento penal*. 4. Ed. Curitiba: Juruá, 2017.

LOINAZ, Isamel. Estudo de tipologias de agressores conjugais em prisões. *Ousar Integrar: Revista de Reinserção social e prova*. Ano 4, n. 9, p. 23-34, jun. 2011.

MONTEIRO, Laura. *A efetividade das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha na Prevenção do crime de feminicídio*. 2016. 71 f. Monografia (Graduação) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Ijuí, RS, 2016.

MOREIRA, Márcio Borges. *Princípios Básicos de Análise do comportamento*. Porto Alegre: Artmed, 2008.

NOGUEIRA, Cláudia Regina Ramos; PEREIRA, Paulo Celso. A (re) construção da subjetividade do perpetrador da violência contra a mulher. *Psicologia: Saberes & Práticas*, v.1, n. 1, p. 93-100, 2017.

PEREIRA, Neusa de Souza. *Violência doméstica contra a mulher: do medo à conscientização*. 2017. 16 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora, 2017.

PERFIL psicológico de um agressor. S.l., 2018. Disponível em: <<https://amenteemaravilhosa.com.br/perfil-psicologico-de-um-agressor/>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

PORTO, Madge; BUCHER-MALUSCHKE, Júlia S. N. F. A permanência de mulheres em situações de violência: considerações de psicólogas. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, v. 30, n. 3, p. 267-276, jul./Set. 2014.

RIO DE JANEIRO. Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro – ALERJ. *Projeto de Lei 3146/2017*. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1519.nsf/1061f759d97a6b24832566ec0018d832/b93b7ae639d9778983258163005f3480?OpenDocument>>. Acesso em: 11 mar. 2019.

SOEIRO, Cristina; GONÇALVES, Rui Abrunhosa. O estado de arte do conceito de psicopatia. *Análise psicológica*, v. 28, n. 1, p. 227-240, jan. 2010.

SIMILI, Ivana Guilherme. A beleza das meninas nas “dicas da Barbie”. *Cadernos de Pesquisa*, v. 45, n. 155, p. 200-217, jan./mar. 2015.

VITANGELO, Maria Tereza. A violência psicológica contra as mulheres e o empoderamento feminino como forma de quebrar as barreiras da discriminação de gêneros. *Migalhas*, S.l, marc. 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI275773,61044-A+violencia+psicologica+contra+as+mulheres+e+o+empoderamento+feminino>>. Acesso em: 20 ago. 2019.